



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.0064882021-41
SUMÁRIO

PROPONENTE:

PAULA VASCONCELOS DA COSTA CÔRTE-REAL

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Ausência de divulgação de Fato Relevante, de forma tempestiva, sobre falha no sistema de equipamento da plataforma localizado no Campo de Atlanta, à luz do disposto nos arts. 3º, 5º e 6º da então vigente Instrução CVM nº 358/02, tendo em vista a ocorrência de oscilação atípica do valor das ações de emissão da Companhia no pregão do dia 05.07.2021.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.0064882021-41
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **PAULA VASCONCELOS DA COSTA CÔRTE-REAL**, na qualidade de Diretora de Relações

com Investidores (doravante denominada “DRI”) da ENAUTA PARTICIPAÇÕES S.A., (doravante denominada “ENAUTA”), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não existem outros investigados no processo.

DA ORIGEM^[1]

2. O processo decorreu^[2] da ausência de divulgação ao Mercado, de forma tempestiva, de fato relevante relacionado à falha no sistema de equipamento da plataforma localizado no Campo de Atlanta, tendo em vista a ocorrência de oscilação atípica no valor das ações de emissão da Companhia no pregão do dia 05.07.2021.

DOS FATOS

3. Em 05.07.2021, a ENAUTA divulgou Fato Relevante (“FR”) no qual informou que o Campo de Atlanta estaria produzindo por meio de um único poço, pois a produção de dois poços teria sido interrompida devido à falha no sistema de bombeio, mas que não haveria *“mudança material no intervalo de produção anteriormente divulgado”*. Além disso, destacou que o retorno da produção dos poços estaria previsto, respectivamente, para a segunda quinzena de julho e agosto, ambos em 2021

4. Em 31.08.2021, a Companhia afirmou, em resposta a questionamento da SEP, que o Campo de Atlanta vinha, desde o dia 02.07.2021, produzindo por meio de um poço, e que, até o dia 05.07.2021, teriam sido *“realizadas tentativas de restabelecimento do sistema de bombeio dos poços parados para verificar se se tratava de uma falha de fácil solução em um equipamento da plataforma”*. Destacou, ainda, que *“após uma série de testes, a Companhia obteve subsídios técnicos suficientes que confirmaram a falha no sistema submarino de bombeio dos poços e, com isso, a produção do Campo de Atlanta permaneceria por meio de apenas um poço, configurando assim uma informação relevante”*.

5. Em 24.09.2021, em complemento à resposta acima, informou, entre outras questões, que, em 03.07.2021, *“para o retorno da produção do Campo por meio de dois poços, pelo menos um dos poços (...) deveria ter a sua bomba em funcionamento”*, e que, *“naquele momento, o Campo não poderia retornar à operação plena com os três poços, pois um dos aquecedores não estava operacional, informação que já havia sido divulgada ao mercado”*.

6. Em 21.10.2021, a SEP solicitou esclarecimentos adicionais relacionados à cronologia dos fatos, desde o início da interrupção da produção, em 30.06.2021, até a divulgação do FR, em 05.07.2021. A Área Técnica ainda pontuou que o FR somente teria sido divulgado após o fechamento do pregão do dia 05.07.2021, apesar de a ocorrência de oscilação atípica no valor das ações da Companhia no pregão deste dia (variação negativa no preço do ativo ENAT3 de 8,04%).

7. Em 03.11.2021, além de reiterar o que já constava da resposta apresentada em 24.09.2021, a Companhia esclareceu que, somente após o encerramento do horário de negociação do mercado, teria sido *“possível alcançar informações conclusivas sobre as extensões dos problemas técnicos que ocasionaram a interrupção da produção, causadas por falha no sistema submarino de bombeio dos poços”*, quando a Companhia *“pôde confirmar que a interrupção de parte da produção se prolongaria por prazo maior do que o usual nos casos ordinários de parada momentânea”*.

8. Em 05.11.2021, a SEP solicitou a manifestação da DRI sobre possível infração aos artigos 3º, 5º e 6º da então aplicável Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”), cuja resposta foi apresentada, em 12.11.2021, reafirmando os termos das manifestações anteriores expostas pela Companhia, e apresentando proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”).

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a SEP, e com base nas diligências realizadas até o momento da apresentação da proposta para celebração de TC, a Área entendeu que PAULA VASCONCELOS DA COSTA CÔRTE-REAL, na qualidade de DRI da ENAUTA, teria incorrido, em tese, em infração aos artigos 3º 5º e 6º da então vigente ICVM 358, pelo fato de ter deixado de divulgar, tempestivamente, FR no dia 05.07.2021, relacionado à falha no sistema de equipamento da plataforma localizado no Campo de Atlanta, assim que foi constatada a ocorrência de oscilação atípica do valor das ações de emissão da Companhia no pregão do mesmo dia.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Em 12.11.2021, a ENAUTA PARTICIPAÇÕES S.A. ^[3] apresentou proposta de Termo de Compromisso, propondo pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

11. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00185/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGUA. e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, **tendo opinado pela existência de “óbice para a proposta, tal como apresentada”, pelo fato de a proposta ter sido apresentada pela ENAUTA, tendo ainda sido destacado que “só (...) [haveria] possibilidade jurídica para a celebração de termo de compromisso” caso a proposta fosse apresentada pela DRI.**

12. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Apresentado o pertinente balizamento normativo, verifico que a conduta apontada como violadora foi realizada em período certo e determinado - dia 05.07.21 - **inexistindo indícios de prática continuada.**

A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*(...). **Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita, atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.**

Quanto à correção de irregularidades, requisito inculpidado no inciso II, não se pode sequer cogitar que a publicação tardia do fato relevante ou a prestação de esclarecimentos adicionais pudesse trazer aos investidores -

ou ao mercado em geral – alguma utilidade, na medida em que as ações da emissão da Companhia já tinham apresentado oscilação atípica no pregão do mesmo dia (variação negativa no preço do ativo ENAT3 de 8,04%).

Por outro lado, constatada a oscilação atípica dos papéis emitidos pela Companhia, certo é que, embora não individualizados ou mensurados possíveis prejuízos, não se pode desconsiderar que a existência de danos difusos ao mercado se mostra incontestável.

Nessa linha, para fins de indenização de prejuízos (referentes ao dano difuso, diga-se), **a minuta em análise contempla o pagamento da quantia referente a valor de R\$175.000,00** (cento e setenta e cinco mil reais). Sobre o tema, cumpre ressaltar, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) que, **'como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'**.

Assim, via de regra, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta**, conforme previsto no art. 83, § 4º da Resolução CVM nº 45/2021." **(Grifado)**

13. Adicionalmente, a PFE-CVM destacou que **o Comitê de Termo de Compromisso poderia negociar as condições da proposta apresentada de modo a superar o óbice apontado.**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), em reunião realizada em 14.12.2021^[4], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[5]; e (b) o fato de a Autarquia já ter negociado Termos de Compromisso em casos de não divulgação ou divulgação inadequada de informações relevantes, como, por exemplo, no caso do PAS CVM SEI 19957.006624/2021-01 (decisão do Colegiado em 08.03.2022, disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-aceita-acordo-de-r-340-mil-com-diretor-da-profarma#Processo2>)^[6], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

12. Nesse sentido, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o porte e a dispersão acionária da companhia envolvida; (iii) a fase em que se encontra o processo (fase pré sancionadora); (iv) o fato de a conduta ter sido adotada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; e (v) o histórico^[7] da Diretora de Relações com Investidores da ENAUTA, que não figura em Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, de modo a figurar como PROPONENTE, no lugar da pessoa jurídica (ENAUTA), a pessoa natural, a DRI da Companhia, PAULA VASCONCELOS DA COSTA CÔRTE-REAL, e que houvesse assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 289.000,00**

(duzentos e oitenta e nove mil reais).

13. Tempestivamente, **PAULA VASCONCELOS DA COSTA CÔRTE-REAL**, na condição de DRI da ENAUTA, manifestou sua concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[8] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

18. Assim, e após **êxito em fundamentada negociação empreendida, que resultou, inclusive, no afastamento do óbice jurídico apontado pela PFE-CVM**, o Comitê, em deliberação ocorrida em 18.01.2022^[9], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 289.000,00** (duzentos e oitenta e nove mil reais), **por PAULA VASCONCELOS DA COSTA CÔRTE-REAL**, na condição de DRI da ENAUTA, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

19 Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 18.01.2022^[10], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **PAULA VASCONCELOS DA COSTA CÔRTE-REAL**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 10.03.2022.

^[1]As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato

resumido do que consta de Ofício Interno elaborado pela SEP.

[2] Processo CVM SEI 19957.004598/2020-97.

[3] Cabe aqui destacar que a proposta inicial foi apresentada pela Companhia e não pela DRI.

[4] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS e SSR e pelos substitutos da SMI e SNC.

[5] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[6] No caso concreto foi aprovado TC no valor de R\$ 340 mil com DRI de Companhia por infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76[6], e no art. 3º c/c art. 6º, p.ú., da então vigente ICVM 358, ao não divulgar Fato Relevante diante de oscilação atípica nos negócios em bolsa com ações de emissão da Companhia verificada no dia 08.06.2020.

[7] PAULA VASCONCELOS DA COSTA CÔRTE-REAL não consta como acusada em processos sancionadores instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 10.03.2022).

[8] Vide Nota Explicativa (N.E.) 7.

[9] Deliberado pelo membro titular de SNC e pelos substitutos de SGE, SMI, SPS e SSR.

[10] Idem a N.E. 9.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 15/03/2022, às 11:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 15/03/2022, às 11:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 15/03/2022, às 11:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 15/03/2022, às 13:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves**



Pereira de Souza, Superintendente, em 15/03/2022, às 14:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1459659** e o código CRC **B3DC3496**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1459659** and the "Código CRC" **B3DC3496**.*
